

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018068-41.2012.404.0000/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IRATI
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ECT. NÃO VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE BOLETOS. IPTU.

Não viola o monopólio postal a entrega dos carnês ou boletos relativos ao IPTU diretamente pelos agentes públicos da própria municipalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, *negar provimento ao agravo de instrumento*, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2013.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5537058v3** e, se solicitado, do código CRC **61092147**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Data e Hora: 30/01/2013 13:06

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018068-41.2012.404.0000/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IRATI
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou Ação Ordinária em face do MUNICÍPIO DE IRATI, em que a pretende a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de se determinar à parte ré que suspenda de imediato a prática de atos atentatórios ao monopólio estatal postal, com cominação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por objeto entregue ou apreendido, em caso de descumprimento da determinação judicial.

O pedido restou indeferido, dessa decisão a ECT apresentou o presente agravo.

Recebido o recurso, foi-lhe indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contrarrazões.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (evento 15).

É o relatório.

VOTO

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo foi proferida a seguinte decisão:

A decisão agravada restou assim fundamentada:

2. Os requisitos necessários à antecipação de tutela são expressos em lei, quais sejam: existência de prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT detém a execução e o controle do monopólio postal em todo o território nacional, por expressa disposição do artigo 2º do Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969, o qual transcrevo:

Art. 2º - À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais, os serviços postais em todo o território nacional;

II - exercer, nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas.

Analisando o art. 42 da Lei nº 6.538/1978, que dispõe sobre a pena para quem violar o privilégio postal da União, o STF nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46 deu a ele interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º da própria Lei nº 6.538/1978.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020)

Dispõe o art. 9º da Lei nº 6538/1978:

*Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:
I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização de empresa exploradora de serviço postal:

a) - venda de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal;

b) - fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) - transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) - transporte e entrega de carta a cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, inciso X, estabelece que compete à União manter o serviço postal. Diante disso, pode-se concluir que a legislação anterior sobre monopólio postal foi expressamente recepcionada pela atual Constituição, colocando o serviço em igualdade de condições com outras atividades que são privativas da União, tais como emitir moeda, administrar reservas cambiais do país, etc.

Como detentora do monopólio postal a União decidiu manter o serviço postal através de empresa pública federal, conforme estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei acima mencionado, prerrogativa que é somente sua por força do referido dispositivo constitucional.

O monopólio postal da União não é incompatível com o disposto no artigo 177 da Carta Magna, que trata das exceções à liberdade de iniciativa privada, nesse sentido o próprio STF no julgamento da ADPF 46, acima citado. Nesse sentido já caminhava a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região:

NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUEBRA DO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ART. 21, INCISO X, E ART. 177 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nos termos do disposto no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, a atividade postal é serviço público exclusivo da União. O artigo 177 da Constituição cuida de atividade econômica de natureza privada, que o Estado assume em caráter de monopólio, não sendo aplicado à atividade econômica assumida pelo Estado como serviço público, cujo regime é predominantemente público. Apelação improvida.

(TRF4, 3ª Turma, AC 97.04.06351-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, v.u., DJU 11/07/2001, p.273).

O artigo 47 da Lei n.º 6538/1978 define 'carta' como 'o objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

A jurisprudência já se posicionou sobre a consideração de que documentos bancários, títulos de crédito, correspondências, faturas, contas, carnês de IPTU, dentre outros, enquadram-se no conceito legal de 'carta', cuja entrega insere-se no monopólio postal da União. Neste sentido, colaciono dois julgados:

ECT. SECRETARIA MUNICIPAL. ENTREGA DIRETA DE CARNÊS DE IPTU. NÃO VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL. 1.- A Empresa Brasileira de correios e Telégrafos tem o monopólio postal de cartas, definidas estas como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 2.- Não viola o monopólio postal a entrega dos carnês ou boletos diretamente pela concessionária de serviço público. (TRF4, AC 0024432-04.2005.404.7100, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 03/09/2010). Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. (TRF4, AG 5018775-43.2011.404.0000, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 30/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE GUIAS DE IPTU E ISS. DOCUMENTOS QUE SE

ENQUADRAM NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O fato de a Constituição Federal não ter elencado o serviço postal como monopólio da União, não significa dizer que não se trate de atividade de execução estatal exclusiva. Ao contrário, a Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei.

2. A lei 6.538/78, que disciplina o monopólio postal da União, foi recepcionada pela Carta de 1988.

3. A disposição constitucional do artigo 21, dentre os seus 25 incisos, nos quais elenca atividades de competência exclusiva e indelegável da União, inclui a manutenção do serviço postal (inc. X).

4. A prestação de serviços de entregas de correspondências, cartas, contas, faturas, valores e encomendas, desrespeitam as normas legais e constitucionais que asseguram à União a prestação exclusiva dos serviços postais.

5. O Decreto nº 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Ademais, o art. 47 da Lei nº 6.538/78 diz que 'para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.' Nesse contexto, não há dúvida de que o serviço prestado pela apelante constitui-se em entrega de cartas.

6. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT.

7. Agravo regimental improvido.

(TRF-1ª R., 5ª T., AGA 200501000588586/MG, Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 05/02/2007, pág. 137)

No tocante à distribuição de tais documentos, há jurisprudência consolidada no sentido de que é viável à pessoa jurídica de direito público a entrega direta de carnês de tributos aos contribuintes, porém é vedada a contratação onerosa de tal entrega por terceiros. Vejamos os julgados (grifei):

ADMINISTRATIVO. ECT. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE BOLETOS. IPTU.

Não viola o monopólio postal a entrega dos carnês ou boletos relativos ao IPTU diretamente pelos agentes públicos da própria municipalidade.

(TRF4, AC 2009.71.10.000899-5, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 03/12/2010).

ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CARNÊS DE IPTU. ENTREGUES POR MÃO-DE-OBRAPRÓPRIA. NÃO VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO ESTATAL.

1. A parte requerida, consoante restou demonstrado pela juntada dos Contratos Administrativos por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público e respectivas rescisões, contratou Agentes Administrativos para efetivação da entrega dos carnês de IPTU.

2. O município de Pelotas não contratou empresas terceirizadas para efetivação das entregas dos carnês, mas sim de mão-de-obra própria, ainda que de natureza temporária. Saliente-se que a entrega dos carnês representa a prática direta de um serviço público, uma vez que tal documento nada mais é do que a notificação do lançamento fiscal referente ao IPTU.

3. A entrega de tais documentos nos moldes realizados pela parte requerida, sem intervenção de terceiros, não configura usurpação do monopólio postal e sim atividade típica da

Administração Municipal, arrecadadora/fiscal, não havendo óbice que seja feita por trabalhadores temporários contratados.

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, AC 2006.71.10.007057-2/RS, 3ª Tª; Rel. Juiz Federal Roger Raupp Rios, DJ 25.06.2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO ESTATAL (LEI N. 6.538/78). CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. PRESTADORA DE SERVIÇOS À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE LUZ, ÁGUA E GÁS: INCOMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

I - A exceção conferida às concessionárias de serviço público (Dec. n. 83.858/79), na entrega de contas de consumo de luz, água e gás, está em compatibilidade com a legislação de regência. Contudo, face à legislação, não lhes é outorgada a possibilidade de contratação de empresas particulares para a entrega de contas de consumo de luz, água e gás.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 398.182/PA, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 282).

Ocorre que a autora não se desincumbiu de demonstrar, cabalmente, a maneira como o Município de Irati está distribuindo as suas correspondências. Ou seja, é fato que a municipalidade de Irati não está utilizando-se dos serviços da ECT, entretanto, não se mostra clarividente o modo que a distribuição vem ocorrendo. Veja-se que a própria autora, em expediente direcionado ao Prefeito do Município de Irati (evento 1 - OFIC7), demonstra desconhecer a maneira de entrega, conforme o seguinte excerto (grifei):

Prezado Senhor,

Constatamos que esta Prefeitura Municipal pretende realiza a entrega dos carnês de Tributos - Dívida Ativa destinados aos contribuintes desse município utilizando-se de terceiros e/ou empregados da Prefeitura Municipal em vez da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

(...)

Desse modo, revela-se controvérsia acerca da questão posta a deslinde, ensejando, inclusive, dúvida da parte autora acerca da existência do requisito condutor da violação defendida.

3. Ante ao exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada pela autora.

A decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Inclusive, em caso símil, de minha relatoria, assim restou acordado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO ESTATAL. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA. EXCEÇÃO. A exceção conferida às concessionárias de serviço público (Dec. n. 83.858/79), na entrega de contas de consumo de Luz, água e gás, está em compatibilidade com a legislação de regência. Contudo, face à legislação, não lhes é outorgada a possibilidade de contratação de empresas particulares para a entrega de contas de consumo de luz, água e gás. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-98.2007.404.7203, 4ª Turma, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE.)

Nos autos acima elencados, consta, também, parecer da lavra da Procuradora da República Samantha Chantal Dobrowolski, no mesmo sentido:

Ocorre que, no caso dos autos, em se tratando da entrega de faturas/contas diretamente aos consumidores por Autarquia Municipal, sem intervenção de terceiros, e sem realização de atividade econômica de entrega postal, não cabe falar na exploração de tal serviço, inexistindo afronta ao monopólio postal da Empresa de Correios e Telégrafos.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Não vejo razões para modificar o entendimento acima adotado.

Ante o exposto, voto por *negar provimento ao agravo de instrumento*.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5537057v3** e, se solicitado, do código CRC **EFB1ADD0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 30/01/2013 13:06

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 29/01/2013
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018068-41.2012.404.0000/PR
ORIGEM: PR 50115159720124047009

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dra. Solange Mendes de Souza
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IRATI
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 29/01/2013, na seqüência 55, disponibilizada no DE de 18/01/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
: Juiz Federal DÉCIO JOSÉ DA SILVA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5637272v1** e, se solicitado, do código CRC **48095D60**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 29/01/2013 16:33
